Decreto do Governo n.º 14/86
Protocolo Modificativo do Acordo em Matéria de Pesca Marítima entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos, assinado em Lisboa em 18 de Outubro de 1985

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:
Artigo único. É aprovado o Protocolo Modificativo do Acordo em Matéria de Pesca Marítima entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos, assinado em Lisboa em 18 de Outubro de 1985, cujos textos em língua portuguesa e francesa acompanham o presente decreto.
Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Outubro de 1986.
- Aníbal António Cavaco Silva - Pedro José Rodrigues Pires de Miranda - Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.
Assinado em 25 de Outubro de 1986.
Publique-se.
O Presidente da República, MÁRIO SOARES.
Referendado em 28 de Outubro de 1986.
O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

Protocolo Modificativo do Acordo em Matéria de Pesca Marítima entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos

O Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos:

Tomando em consideração os princípios do novo direito do mar consagrados pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, assinada por Portugal e por Marrocos a 10 de Dezembro de 1982;

Atendendo à evolução registada na ordem jurídica interna dos dois países a partir da instituição ao largo das respectivas costas de uma zona económica exclusiva de 200 milhas marítimas;

Desejosos de harmonizar a respectiva prática convencional na matéria, dentro do espírito de amizade, cooperação e bom entendimento que caracteriza as suas relações,

decidem modificar da forma que segue os seguintes artigos do Acordo em Matéria de Pesca Marítima entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos:

ARTIGO 1.º

O artigo 3.º passa a ter a redacção seguinte:

As duas Partes Contratantes desenvolverão a cooperação nos domínios técnicos da pesca marítima e indústrias afins:

Através da troca de informações sobre as técnicas e equipamento de pesca, os métodos de conservação e de tratamento de peixe e dos produtos do mar;

Através da troca de informações sobre as formas de luta contra a poluição dos meios marítimos;

Através da preparação e execução em comum de programas de interesse mútuo.

ARTIGO 2.º

O artigo 5.º passa a ter a redacção seguinte:

As Partes Contratantes trocarão os seus pontos de vista e consultar-se-ão no que respeita à política de pesca mundial no quadro das organizações internacionais competentes e à luz dos recentes desenvolvimentos do direito do mar, a fim de harmonizarem as respectivas posições sobre questões de interesse comum.

ARTIGO 3.º

O presente Protocolo entrará provisoriamente em vigor no dia da sua assinatura e definitivamente à data da última modificação de uma das Partes Contratantes comunicando à outra Parte que se encontram preenchidos os requisitos constitucionais necessários à entrada em vigor do presente Protocolo Modificativo.

Feito em Lisboa em 18 de Outubro de 1985.

Pelo Governo do Reino de Marrocos:
Moulay Slama Benzidame, Embaixador do Reino de Marrocos.
Pelo Governo da República Portuguesa:
Jaime Gama, Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal.